

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da ____ Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá – Paraná.

O **Ministério Público do Estado do Paraná**, por seu representante, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base no que se apurou no Inquérito Civil Público nº MPPR – 0088.16.000034-0 (DOC. 01), promover **ação civil pública para a defesa de interesses difusos e individuais homogêneos de consumidores** para reclamar indenização por danos materiais e morais, individuais e coletivos, em face da

Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, CNPJ nº [REDACTED] com sede na [REDACTED] Curitiba, CEP [REDACTED]

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Os objetos desta demanda.

O Ministério Público, por legitimação extraordinária que lhe conferem o artigo 82, inciso I, c.c. artigo 91, da Lei nº 8.078/1990 (ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos), c.c. artigo 1º, inciso II, c.c. artigo 5º, da Lei nº 7.347/1985 (ação civil pública para a defesa do consumidor), propõe esta demanda com pedidos cumulados, fazendo-o por autorização expressa do artigo 327, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/ 2015).

Pedem-se as condenações da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR nos deveres de indenizar **danos materiais e morais individuais** em favor dos consumidores (art. 91, da Lei nº 8.078/1990) e em **danos morais difusos** (artigo 1º, inciso II, c.c. artigo 5º, da Lei nº 7.347/1985) em favor do grupamento social atingido pela

suspensão do fornecimento de água potável no Município de Maringá, conforme passa-SE a expor.

Sobre a possibilidade jurídica dessa cumulação e sobre a legitimidade ativa do Ministério Público nessa matéria vide, por todos, o quanto decidido no REsp. nº 1.293.606-MG:

DIREITO COLETIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA RESTRITIVA ABUSIVA. AÇÃO HÍBRIDA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DIFUSOS E COLETIVOS. DANOS INDIVIDUAIS. CONDENAÇÃO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TESE. NO CASO CONCRETO DANOS MORAIS COLETIVOS INEXISTENTES.

1. As tutelas pleiteadas em ações civis públicas não são necessariamente puras e estanques. Não é preciso que se peça, de cada vez, uma tutela referente a direito individual homogêneo, em outra ação uma de direitos coletivos em sentido estrito e, em outra, uma de direitos difusos, notadamente em se tratando de ação manejada pelo Ministério Público, que detém legitimidade ampla no processo coletivo. Isso porque embora determinado direito não possa pertencer, a um só tempo, a mais de uma categoria, isso não implica dizer que, no mesmo cenário fático ou jurídico conflituoso, violações simultâneas de direitos de mais de uma espécie não possam ocorrer.

2. No caso concreto, trata-se de ação civil pública de tutela híbrida. Percebe-se que: (a) há direitos individuais homogêneos referentes aos eventuais danos experimentados por aqueles contratantes que tiveram tratamento de saúde embaraçado por força da cláusula restritiva tida por ilegal; (b) há direitos coletivos resultantes da ilegalidade em abstrato da cláusula contratual em foco, a qual atinge igualmente e de forma indivisível o grupo de contratantes atuais do plano de saúde; (c) há direitos difusos, relacionados aos consumidores futuros do plano de saúde, coletividade essa formada por pessoas indeterminadas e indetermináveis.

3. A violação de direitos individuais homogêneos não pode, ela própria, desencadear um dano que também não seja de índole individual, porque essa separação faz parte do próprio conceito dos institutos. Porém, coisa diversa consiste em reconhecer situações jurídicas das quais decorrem, simultaneamente, violação de direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos. Havendo múltiplos fatos ou múltiplos danos, nada impede que se reconheça, ao lado do dano individual, também aquele de natureza coletiva.

4. Assim, por violação a direitos transindividuais, é cabível, em tese, a condenação por dano moral coletivo como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico).

5. Porém, na hipótese em julgamento, não se vislumbram danos coletivos, difusos ou sociais. Da ilegalidade constatada nos contratos de consumo não decorreram consequências lesivas além daquelas experimentadas por quem, concretamente, teve o tratamento

embaraçado ou por aquele que desembolsou os valores ilicitamente sonogados pelo plano. Tais prejuízos, todavia, dizem respeito a direitos individuais homogêneos, os quais só rendem ensejo a condenações reversíveis a fundos públicos na hipótese da **fluid recovery**, prevista no art. 100 do CDC. Acórdão mantido por fundamentos distintos.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1293606/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 26/09/2014)

2. Dos fatos

2.1. A suspensão do abastecimento de água potável em Maringá.

Em 27 de agosto de 1980, a SANEPAR foi contratada pelo Município de Maringá para, com exclusividade, estudar, projetar e executar as obras relativas à implantação, ampliação e/ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitários, bem como para operar, manter, conservar, administrar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários, detendo, ainda, os poderes de fixar tarifas, emitir, fiscalizar e arrecadar as contas dos serviços que prestar (vide Contrato de Concessão COC-241/80 - DOC. 02).

Portanto, a requerida é a única e exclusiva concessionária do serviço público essencial de fornecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgoto sanitário para todos os consumidores residentes neste Município de Maringá.

Com efeito, **entre os dias 12 e 21 de janeiro de 2016**, a SANEPAR interrompeu a distribuição de água potável para 85% (oitenta e cinco por cento) da população em Maringá, causando danos materiais e morais, individuais e coletivos, não só para os usuários pagantes dos serviços, mas para todas as demais pessoas que frequentaram a cidade neste período, ora equiparadas aos usuários-contratantes (artigo 17, do CDC).

A interrupção do fornecimento da água potável causou diversos prejuízos financeiros, transtornos pessoais, sofrimentos físicos e psíquicos aos consumidores, que ficaram privados da possibilidade de utilizarem água encanada para beber, preparar a alimentação, banho, uso da descarga do vaso sanitário, limpeza de casa e lavagem

de roupas, entre outros usos domésticos.

Além disso, comerciantes, trabalhadores públicos e privados e estudantes da Universidade Estadual de Maringá¹ foram diretamente afetados com a interrupção do abastecimento, sendo certo, ademais, que empreendimentos de diversas áreas econômicas como clínicas médicas, odontológicas, fisioterapêuticas, bares, restaurantes, petiscarias, hotéis, lava jatos, petshops, salões de cabeleireiro e estética, lavanderias, entre outros, foram obrigados a encerrar imediatamente as suas atividades, porque a água potável é um dos insumos necessários para o empreendimento e para a higiene local (vide reportagens da imprensa local - DOC. 03).

Segundo a própria SANEPAR informou, foram atingidas 155.452 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e duas) unidades consumidoras, assim distribuídas:

- residencial: 135.500;
- comercial: 17.882
- industrial: 924
- utilidade pública: 682
- poder público: 464

Como pálide lenitivo, ao longo de todo o período de nove dias de suspensão do abastecimento, a SANEPAR apenas disponibilizou alguns poucos caminhões pipas para fornecer água a granel para a população que se dispusesse a enfrentar longas e demoradas filas para encher baldes, bacias e garrafões a serem carregados com sacrifício pessoal dos próprios usuários do serviço suspenso.

Entre os dias 11 e 12/01 só havia 4 caminhões pipas à disposição de quase 300 mil usuários, sendo certo que apenas no dia 13/01, após reunião havida na Prefeitura, é que o número de veículos foi ampliado para 11 caminhões pipas, número ainda claramente insuficiente. No dia 14/01, mais dois caminhões pipas foram

1 No período, a maioria dos alunos de escolas públicas e privadas de ensino regular estavam em férias anuais de verão. Contudo, em razão de greve ocorrida no ano de 2015 e da necessidade de readequação do calendário acadêmico para a conclusão do ano letivo de 2015, os alunos matriculados no campus sede da Universidade Estadual de Maringá estavam em período normal de aulas.

2.2. Razões conhecidas para a suspensão do abastecimento de água potável.

A Estação de Captação de Água está situada no Rio Pirapó, em local que foi atingido por uma inundação provocada pelo excesso de chuvas verificado entre os dias 11 e 12 de janeiro deste ano de 2016 (vide documentos sobre a inundação - DOC. 06).

As águas do rio invadiram e alagaram a plataforma onde se encontravam os motores responsáveis pela captação da água no leito do rio (Estação Elevatória de Baixo Recalque - EEB-00) e toda a edificação onde se achavam os motores responsáveis pelo bombeamento da água captada (Estação Elevatória de Alto Recalque – EEB-01).

Fato notório é que essa inundação provocou rompimento de uma adutora e a pane total nos motores de captação e de bombeamento e também nos demais equipamentos elétricos e mecânicos que mantêm aquela Estação de Bombeamento em funcionamento, pelo que foi interrompido o fornecimento de água potável aos consumidores da cidade, o que só foi parcialmente restabelecido no dia 15/01 (apenas 30% do fornecimento foi restabelecido nessa data).

Certo é que, embora na noite de 17/01 os motores de captação e de bombeamento tenham voltado a pleno funcionamento, o fornecimento de água potável não foi normalizado imediatamente, isto porque para que a água chegasse em todas as torneiras foi necessário aguardar-se o enchimento de mais de 1.400 quilômetros de tubulações e o abastecimento das caixas-d'água das unidades consumidoras, prolongando-se a espera pela normalização dos serviços até a noite do dia 21/01, quando a concessionária anunciou que ***“normalizou totalmente o abastecimento nos bairros atendidos pelo Rio Pirapó”***, observando que ***“situações pontuais de desabastecimento em algumas ruas ou imóveis ainda podem acontecer”***.

A concessionária anunciou e implantou um desconto linear de 20% sobre o valor da fatura do mês seguinte ao incidente, ***“como forma de minimizar o impacto para a população”*** e ***“como forma de restabelecimento de imagem”***.

2.3. Imputação dos danos causados à SANEPAR.

O episódio deixou claro que a SANEPAR não tinha adotado os mecanismos necessários para evitar e prevenir os efeitos causados pelo fato da natureza que, nas circunstâncias, era previsível, seja porque: **a)** já havia alertas do SIMEPAR de que haveria fortes chuvas para aquela época (verão 2015/2016 – vide DOC. 07)²; **b)** é patente que o mundo está vivendo a todo momento sobressaltos em razão de mudanças do clima, com reiterados eventos extremos (vide Protocolo de Kyoto e a última Conferência Mundial sobre o Clima – DOC. 08)³; **c)** em razão dos esperados efeitos do fenômeno denominado *El niño* no continente americano; **d)** a morfologia do Rio Pirapó, em razão das características de sua calha (talvegue) e dos seus leitos históricos no local da captação permitiam prever cheias como as verificadas⁴ (DOC.09-A); **e)** a capacidade de previsão é dever inerente para quem exerce negócios hidrológicos, sendo-lhe exigível a necessária

-
- 2 Constou da “Previsão Climática para o Verão 2015/2016” (data da previsão: 16/12/2015), elaborada pelo SIMEPAR, o seguinte alerta meteorológico: “(...) No Paraná a tendência do comportamento da atmosfera para os meses de dezembro, janeiro e fevereiro indica que as chuvas fiquem acima da média, em todas as regiões paranaenses. As temperaturas também ficam elevadas durante os meses de verão. Como se prevê um período chuvoso e acaso as chuvas coincidam com o período de maior aquecimento, é natural que, localmente, as médias das temperaturas máximas tendam a diminuir. **O aumento das precipitações e das temperaturas, a exemplo do observado nesta primavera, intensifica as chances para a formação e, para o desenvolvimento dos eventos severos com as tempestades e os temporais originados nestes ambientes atmosféricos instáveis.** O monitoramento e os alertas para estes eventos são acompanhados e divulgados no site do SIMEPAR, assim como a disponibilização dos dados dos radares meteorológicos e da rede de estações meteorológicas automáticas do órgão
A previsão de consenso para o trimestre de DEZ-JAN-FEV (DJF), divulgada em <http://clima1.cptec.inpe.br>, acessado em 16/12/2015, é sintetizada na Fig.16. **Para o Sul do País a distribuição da probabilidade é de que as chuvas fiquem acima da média 50%**; na média 30% e abaixo da média apenas 20%. (...) (negritei - doc. anexo). (DOC. 05)
 - 3 Vide: “Adaptação às Mudanças Climáticas: o papel essencial da água UN Water – Resumo Executivo” - consultado em: <http://www.ambiente.sp.gov.br/pactodasaquas/files/2011/10/UN-Water-AMC.pdf>. Acessado em 23/05/2016. / “Estudos Relativos às Mudanças Climáticas e Recursos Hídricos para Embasar o Plano Nacional de Adaptação às Mudanças Climáticas”. Consultado em: [http://www2.ana.gov.br/Documents/4-Instrumento de Gestao RESUMO.pdf](http://www2.ana.gov.br/Documents/4-Instrumento%20de%20Gestao%20RESUMO.pdf). Acessado em 23/05/2016. MARENGO. José Antônio. Água e mudanças climáticas. Consultado em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v22n63/v22n63a06.pdf>. Acessado em 23/05/2016./ TUCCI, Carlos E. M. Impactos da Variabilidade Climática e Uso do Solo Sobre os Recursos Hídricos. Consultado em: <http://www.rhama.net/download/artigos/artigo91.pdf>. Acessado em 23/05/2016. (DOC. 06)
 - 4 Neste sentido, consultem-se as respostas dadas aos quesitos constantes dos Ofícios nº 168169/170/2016, encaminhados pelo Ministério Público ao grupo de três Professores Doutores Juliana de Paula Silva, Leandro Zandonadi e Nelson Vicente Lovatto Gasparetto, todos integrantes do Departamento de Geografia da Universidade Estadual de Maringá.

adoção de mecanismos extras de prevenção/precaução para eventos hídricos daquela magnitude, porquanto a sua atividade empresarial comporta riscos operacionais conhecidos.

Além de tudo isso, a SANEPAR tem culpa pelo inadimplemento contratual com os usuários de seus serviços, porque manteve a concentração das suas atividades de captação da água num único corpo hídrico (Rio Pirapó), fator preponderante para a dimensão dos impactos sofridos pela população com a pane no abastecimento de água potável ocasionada pelo alagamento da Estação de Captação.

Portanto, faltou à SANEPAR o emprego das cautelas e diligências necessárias para evitar os danos causados aos maringenses. Como já afirmado, o emprego de todos os meios de precaução é um dever inerente a quem exerce atividades de risco, tais como as desenvolvidas pela SANEPAR.

A SANEPAR deveria ter diversificado as fontes de captação de água, não só por causa de riscos de cheias, alagamentos e inundações, mas também porque todo manancial está sujeito a outros riscos operacionais inerentes a essa atividade, dentre os quais eventuais secas, desertificação ou contaminações agudas e irreversíveis daquelas águas (risco biológico e risco por bioterrorismo) (vide DOC. 09-B).⁵

Veja-se, portanto, que a SANEPAR adotou, no Município de Maringá, como estratégia de seu hidronegócio, concentrar a atividade de captação em um único corpo hídrico, assumindo, deste modo, todos os riscos operacionais disso resultantes.

A SANEPAR sabia que essa não era a única e nem a melhor matriz operacional a ser empregada, tanto que, em documento interno, denominado “52 anos de História e Saneamento. Cuidar da Água é a Nossa Vida” (DOC. 10), a requerida se ufana com o fato de que, no Município de Curitiba, opera com captação diversificada, uma das razões que a levou a ser reconhecida nacionalmente entre as demais empresas de saneamento(http://site.sanepar.com.br/sites/site.sanepar.com.br/files/perfil_investidores_2012/apresentacaoinstitucional.pdf - acessado em 23/05/2016).

Nesse documento, no slide nº 13 (agora convertido em

5 Cf. RIBEIRO, Ana Maria. *Gestão de Riscos Operacionais – GRO para um Sistema de Abastecimento: ênfase no risco de escorregamento no processo de distribuição*. Dissertação de Mestrado apresentada no Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado do São Paulo – IPT. São Paulo: 2007. - Texto integral em anexo. (DOC. 09-B). Também nesse sentido, vejam-se as repostas apresentadas aos quesitos formulados pelo Ministério Público no Ofício nº 0167/2016 pelo Professor Doutor Rogério Lautenschlager, integrante do Departamento de Engenharia Civil da Universidade Estadual de Maringá. (DOC.09-B)

arquivo .pdf e que está anexado a esta petição), constou a seguinte afirmação:

“A Sanepar se diferencia das outras empresas de saneamento no Brasil por possuir estrutura de captação diversificada e não concentrada em poucos sistemas de reservatórios.”

E ainda, em um box onde se representou o mapa de Curitiba e Região Metropolitana, alardeou-se:

“O Sistema de Abastecimento integrado de Curitiba e região metropolitana é baseado na captação de água em pontos espalhados no entorno dos centros urbanos.”

Confira-se, pois:



A SANEPAR sabia da necessidade de se diversificar as fontes de captação de água, mas não praticou isso em Maringá, sujeitando-se aos riscos operacionais inerentes à opção de manter a concentração num único e mesmo manancial.

Frise-se, ademais, que a Estação de Captação foi edificada em Área de Preservação Permanente (APP), anexa a margem do Rio Pirapó, de forma a desafiar permanentemente a área de planície de inundação⁶, faixa de terra contígua à calha,

6 Conforme explicam os Professores consultados do Departamento de Geografia da Universidade Estadual de Maringá; “**Planície de inundação:** são áreas alagáveis continentais, adjacentes à calha fluvial dos rios.

em relação a qual é possível e esperado o extravasamento ocasional das águas fora do canal fluvial. Confira-se, pois a imagem a seguir:



Com efeito, tanto era possível ter evitado os prejuízos causados à população que, ***depois do evento danoso***, a Sanepar, por meio do Ofício CA 13/2016-GGNO, datado em 5 de abril de 2016, da lavra do Gerente Geral da Região Noroeste, senhor Sérgio Ricardo Veroneze (DOC. 11), informou que adotou um conjunto de ações ***“para garantir o abastecimento de Maringá em situações de emergência”***, com destaque para as seguintes:

Contudo, sua expressividade espacial é normalmente notada em todos os tipos de rios, isto é, desde pequeno até de grande porte. A origem dessa planície é resultante da dinâmica fluvial dos rios. Desse modo, a planície de inundação guarda relação fisiológica muito estreitas com o rio que lhe deu origem. Portanto, a análise desse ambiente deve ser integrada, tendo em foco a associação entre estes componentes, denominado de sistema rio-planície de inundação./ **Nível de margens plenas:** a descarga de margens plenas é definida como a descarga líquida que preenche na medida exata o canal antes de extravasar em direção a planície de inundação ativa. Esta planície é entendida como uma superfície plana adjacente ao canal fluvial, modelada pela ação erosiva ou deposicional do fluxo das cheias e inundada pelo menos uma vez a cada dois anos. O nível de margens plenas demarca o limite entre os processos fluviais que modela canal e os que constroem a planície de inundação. A identificação dessa superfície irá definir o nível de margens plenas (...). Em bacias hidrográficas com pouco ou nenhuma atividade humana, as feições erosivas ou deposicionais encontram-se preservadas e facilitam a identificação da planície de inundação. (...) “ (DOC.09-A).

“(…)

Estudos preliminares e projetos – Elaborados por equipes técnicas, internas e externas, foi desenvolvido o projeto que prevê a substituição de conjuntos moto-bombas nas estações EEB-) (Baixo Recalque) e EEB-1, localizadas na captação do Rio Pirapó, por equipamentos anfíbios. São quatro conjuntos na EEB-), ação que garante 100% da capacidade de produção dessa unidade, e três bombas anfíbias na EEB-1 (sendo uma reserva) em substituição às duas bombas 600 HP instaladas no local, o que garante aproximadamente 30% da produção efetiva da elevatória. Também está em andamento o estudo de adequação no poço de sucção.

Compra de equipamentos (quatro bombas anfíbias para a EEB-0) – Pregão eletrônico em andamento com a abertura prevista para o dia 15/04/16.

Compra de equipamentos (três bombas anfíbias para a EEB-1) – Pregão eletrônico realizado, com empresa vencedora em fase de homologação.

Compra de equipamentos – (dois motores reservas de 1.500 HP para a EEB-1) – Pregão eletrônico realizado, com empresa vencedora em fase de homologação.

Aquisição de novos quadros de comando elétricos, apoiados em plataformas com cotas superiores a da inundação ocorrida – Pregão eletrônico em andamento.

Obras de instalação do Sistema de Monitoramento do Rio Pirapó – Adoção de prática operacional de monitoramento do nível do Rio Pirapó, com regime de alertas relacionados a eventos meteorológicos atípicos ou significativos que ameacem as condições de operação da EEB-1, bem como ações de preservação de parte do parque instalado em caso de catástrofe anunciada- Os trabalhos estão em andamento. O anteprojeto já foi elaborado e foram definidos os subgrupos para o desenvolvimento do projeto global. Já foi instalado no local o sistema de monitoramento contínuo do nível do rio, com envio de dados por meio de telemetria.

Perfuração de novos poços – Foram concluídas as perfurações de dois poços tubulares profundos na região do Jardim cidade Alta, um poço na região do Jardim Paulista e outro no distrito de Floriano. A empresa está realizando a análise da qualidade da água e os testes de vazão. A interligação e operacionalização dos poços realizados no decorrer de 2017. Com isso, o percentual, abastecido com os poços, podendo chegar a uma média de 25%, reduzindo para 75% o atendimento pelo sistema Pirapó.

Implantação de reservatório de 2.000 m³ no bairro Cidade Alta para ampliar a capacidade de reservação – Obra em andamento com previsão de conclusão em dezembro de 2016.

Obras de reforço e de melhorias de distribuição de água –

Implantação de mais de 18 km de redes de médio porte, válvulas redutoras de pressão e medidores de vazão – Obras em andamento com previsão de conclusão em dezembro/2016.
Estudo Hidrológico para estabelecimento de novas cotas máximas de inundação para balizarem ações e obras futuras – Estudo em andamento. Conclusão prevista para dezembro/2016.
Revisão do Plano de Contingência Emergencial (Específico para os eventos catastróficos) – em andamento. (...)”

Se esse conjunto de providências tivesse sido adotado antes do evento, ou não haveria interrupção dos serviços ou a dimensão dos danos causados aos consumidores maringaense seria outra.

Por tudo o que foi exposto, não se pode admitir que a empresa requerida transfira para os usuários os efeitos de sua equivocada matriz operacional, fazendo-os suportar os danos que causou, portando-se como se ela própria fosse uma simples vítima da Natureza ou de um ato de Deus (*act of God*) e não a única responsável pelo sucesso ou não do seu negócio.

3. Do direito

Os serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR foram contratados pelos usuários do serviço concedido.

Trata-se de contrato de adesão, disciplinado e regido pelas disposições da Lei de Concessões (Lei nº 8.987/1995), do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), pelo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e, supletivamente, pelo Regulamento dos Serviços da SANEPAR (Decreto Estadual nº 3926/1988 – DOC. 12).

Dispõe a Lei nº 8.987/1995 (Lei de Concessões):

“Art.7º. Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078/1990, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I – receber serviço adequado; (...)”

A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, na condição de concessionária do serviço público municipal, também se sujeita às normas

estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor⁷, como textualmente preveem os artigos 3º, *caput*, 6º, X, 14 e 22, todos da Lei nº 8.078/1990.

“Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(...)”

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive de natureza bancária, financeira, de crédito ou securitária, salvo as decorrentes de relação de caráter trabalhista.”

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
(...)”

x – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

7“(…) São serviços públicos sujeitos ao CDC tanto os referidos pelo art. 173 como aqueles indicados no art. 175 da Constituição Federal, pois nos dois casos são atividades desenvolvidas no mercado de consumo. Estão sob a disciplina do CDC, portanto, os serviços de telefonia, transporte coletivo, energia elétrica, água, por atenderem aos pressupostos indicados, independentemente, destaque-se, da natureza tributária da relação. (...)”. (BENJAMIN, Antônio Herman e outros. Manual de Direito do Consumidor. 2ª ed., rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2008, p.174)./“(…) Diante da definição legal conferida à expressão 'fornecedor', mesma a Administração Pública e suas entidades indiretas podem ser responsabilizadas por danos praticados em desfavor do consumidor (art.3º, *caput*, da Lei 8.078/90). Assim, a Administração Pública direta e a indireta (autarquias, empresas públicas, concessionárias, permissionárias, sociedades de economia mista, fundações públicas) se submetem, no fornecimento de serviços, ao Código de Defesa do Consumidor. (art. 14 e 22). (...)” (LISBOA, Roberto Senise. Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.187)/“(…) é indiscutível que aplica-se o Código de Defesa do Consumidor no caso de pagamento de tarifa ou preço público, que não é tributo e nem se sujeita, pois ao critério da anualidade e ao princípio tributário da anterioridade. Além disso, o preço público constitui-se em genuína remuneração pelo serviço prestado pelo órgão público ou pela entidade da administração indireta porque o destinatário final se utiliza da atividade estatal a ele fornecida em razão do pagamento da prestação diretamente vinculada a essa atividade (fornecimento de luz e água para imóveis privados; o serviço de telefonia particular o convencional ou celular; o pagamento do transporte coletivo; e assim por diante). Equivale a dizer: se não houver o pagamento, o consumidor não poderá se utilizar do serviço público. (...)”. (LISBOA, Roberto Senise. Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.189)

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido.

§ 2º. O serviço é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º. A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. “

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.”

Do Código Civil brasileiro se extraem os seguintes dispositivos normativos aplicáveis à espécie:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo os índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 394. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regulamentarmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enfeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 400. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Do Regulamento dos Serviços prestados pela Sanepar
(Decreto Estadual nº 3926/1988) destacam-se os seguintes dispositivos:

Artigo 9º. O abastecimento de água deve garantir a quantidade demandada e a qualidade preconizada pelo padrão de potabilidade definido pela legislação pertinente.

Parágrafo 1º. A responsabilidade da Sanepar, aludida neste Artigo, corresponde ao produto fornecido até o ponto de entrega de água.

Parágrafo 2º. A reservação, utilização e qualidade após o ponto de entrega, é de responsabilidade do usuário, cabendo a Sanepar orientar e esclarecer quantos aos métodos para manutenção da qualidade.”

Artigo 41. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, prestados pela Sanepar, serão remunerados sob a forma de tarifa, reajustável periodicamente, de modo que atenda, no mínimo, os custos de operação e de manutenção, as cotas de depreciação, provisão para devedores e amortizações de despesas e a remuneração do investimento reconhecido.

Parágrafo 1º. A fixação da tarifa, sua revisão e modificação, será efetuada com autorização da autoridade competente, mediante proposta da Sanepar, de conformidade com legislação.

Parágrafo 2º. A tarifa de esgoto será fixada em percentagem a tarifa de água e, em determinados casos, acrescida de uma parcela relativa ao grau poluente do efluente, de conformidade com as normas da Sanepar.

Artigo 49. Não serão admitidas isenções de pagamentos de contas devidas à Sanepar.

Artigo 50. A Sanepar não prestará serviços gratuitamente ou com abatimento.

Artigo 51. Na impossibilidade da leitura, durante um ciclo de venda, o consumo será estimado até o restabelecimento da medição, de acordo com o consumo médio, porém nunca inferior ao consumo mínimo.

Frise-se, de início que a responsabilidade civil da SANEPAR pelos danos causados aos consumidores contratantes tem duplo fundamento: contratual e extracontratual. A respeito, Sergio Cavalieri Filho esclarece:

“(…) Em oposição à responsabilidade bipartida, avulta cada vez mais a teoria que sustenta a unificação das responsabilidades delitual e contratual, hoje, até, já traduzindo uma tendência das legislações modernar. Proclama essa teoria que a responsabilidade é sempre e necessariamente delitual e que a expressão **responsabilidade contratual** não passa de uma forma viciosa e errônea de linguagem, posto que os mesmos princípios que regulam a responsabilidade extracontratual regulam também a responsabilidade contratual.

Os irmãos Mazeaud estão entre aqueles que sustentam deva a responsabilidade ser estudada em plano único, tendo em vista que a essência da culpa é a mesma tanto na infração contratual como na delitual.

Na realidade, ilícito civil é a transgressão de um dever jurídico. Quer na responsabilidade aquiliana, quer na contratual, não definição mais satisfatória para o ilícito civil do esta: é a transgressão de um dever jurídico. A culpa, por seu turno, conforme já ficou assentado, importa sempre na violação desse dever jurídico por falta de cautela. É erro de comportamento a conduta mal-dirigida a um fim lícito. E em nada altera a essência da culpa se o dever jurídico violado tem por fonte um contrato, uma lei ou aquele dever genérico de não causar dano a ninguém. Se num mesmo acidente de ônibus, por exemplo, ficarem feridos passageiros e transeuntes, haverá responsabilidade contratual e delitual, o que evidencia que elas não constituem compartimentos estanques. Na feliz imagem de Antunes Varela, sob vários aspectos responsabilidade contratual e extracontratual funcionam como verdadeiros vasos comunicantes. (*Das obrigações em Geral*, 8ª ed., Almedina, p. 524).

Por seu turno, o muitas vezes citado Caio Mário pondera que a culpa tanto pode configurar-se como infração ao comando legal quanto ao arrepio da declaração de vontade individual,. Em qualquer das duas hipóteses existe uma norma de comportamento estabelecida, de um lado pela lei (em sentido genérico) e de outro lado pela declaração volitiva individual. Operando a vontade ao arrepio da norma de conduta, existe culpa. E é nesse sentido que o ilustre Mestre também admite, como tantos outros, o princípio da **unidade da culpa**. (ob. cit., p. 244-245).

O Código do Consumidor, como se verá, superou essa clássica distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual no que respeita à responsabilidade contratual e extracontratual no que respeita à responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços. Ao equiparar ao consumidor todas as vítimas do acidente de consumo (Código de Defesa do Consumidor, art. 17), submeteu a responsabilidade do fornecedor a um tratamento unitário, tendo em vista que o fundamento dessa responsabilidade é a violação do dever de segurança – o defeito do produto ou serviço lançado no mercado e

que, numa relação de consumo, contratual ou não, dá causa a um acidente de consumo. (...) “ (CARVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8ª ed. Rev. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p.274-275)

Com efeito, a SANEPAR obrigou-se a fornecer água potável aos consumidores/usuários-contratantes mediante o pagamento de tarifa pública.

Frise-se que o usuário não compra a água – que é um bem de uso comum do povo-, mas apenas contrata o serviço de captação, tratamento e distribuição de água tratada (o que a torna potável).

Portanto, o usuário não teve qualquer ingerência na escolha do manancial em que a água seria captada pela SANEPAR. A escolha da fonte de captação é ato exclusivo do poder concedente e da concessionária. Assim, correm por conta e risco da SANEPAR as vicissitudes da captação nesse manancial. Se seca, se desertifica, se enche, se alaga o rio ou se inunda a estação de captação, tais eventos fazem parte do risco do negócio e, portanto, constituem ônus a ser suportado exclusivamente pela SANEPAR.

De volta, a Sérgio Cavalieri Filho:

“(…) Pela **teoria do risco do empreendimento**, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertado, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmo. (...)” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Ob. cit., p. 475-476).

O fato da natureza não é um caso fortuito externo, mas um **casus** interno, inerente à atividade desenvolvida pela SANEPAR.

Sérgio Cavalieri Filho, mais uma vez, esclarece:

“(…) O **fortuito interno**, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável na fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte da sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se à

noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. (...)“ (Ob. cit., p. 490)

Ainda sobre o caso fortuito e o seu reconhecimento em matéria de responsabilidade civil por risco da atividade, vide a lição da doutrina anexada a esta petição: i) GONÇALVES, Tiago Moraes. **O Caso Fortuito e a Força Maior Frente à Responsabilização Objetiva pelo Risco da Atividade na Sociedade Contemporânea**. Revista de Direito Privado. Vol. 47/2011, p. 63-80, Jul.-Set./2011.; ii) TEIXEIRA, Tarcisio e outro. **As Excludentes de Responsabilidade Além do CDC – O Fortuito Interno e Externo**. Revista de Direito Empresarial. Vol. 7/2015, p. 19-34, Jan.-Fev./2015 (DOC. 13).

Em situação parecida já se decidiu :

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. PROBLEMAS TÉCNICOS. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MODERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A ocorrência de problemas técnicos não é considerada hipótese de caso fortuito ou de força maior, mas sim fato inerente aos próprios riscos da atividade empresarial de transporte aéreo (fortuito interno), não sendo possível, pois, afastar a responsabilidade da empresa de aviação e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

2. É inviável, por força do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, a revisão do **quantum** indenizatório em sede de recurso especial, exceto nas hipóteses em que o valor fixado seja irrisório ou exorbitante.

3. Agravo regimental desprovido por novos fundamentos.

(AgRg no Ag 1310356/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011) (DOC.14)

Portanto, não há eximentes de responsabilidade civil a serem reconhecidas em favor da SANEPAR.

Com efeito, não se pode aceitar a insinuação de que se trata de fato necessário que impossibilitou de forma absoluta a prestação do serviço contratado pelos usuários.

Destarte, força é concluir que a obrigação assumida pela

SANEPAR em contrato de adesão⁸ não foi cumprida no tempo e no modo contratados⁹ pois que, **entre os dias 12 e 21 de janeiro de 2016**, interrompeu a distribuição da água potável, o que causou danos aos consumidores/usuários-contratantes e aos consumidores por equiparação legal (artigo 17, do CDC), pelo que tem o dever de indenizar os lesados pelos danos materiais e morais, individuais e coletivos¹⁰ a que deu causa¹¹.

Os prejuízos patrimoniais suportados individualmente consistiram, em regra, nos gastos com a aquisição de água potável no mercado, na suspensão/redução de vendas de produtos, na impossibilidade/redução da prestação de serviços que dependiam da água como um insumo para o trabalho, como por exemplo, nos bares, restaurantes, petiscarias, salões de cabeleireiro e de beleza, petshop, lava car, lavanderias, serviços de limpeza residencial, comercial e industrial, clínicas médicas, odontológicas, estéticas, trabalhadoras domésticas avulsas (diaristas) e a indústria de bebidas, saneantes e cosméticos [danos materiais individuais].

Os danos morais individuais consistiram na ansiedade da espera, sofrimento pelo tempo perdido em filas para abastecimento nos caminhões-pipa, frustração, vergonha e irritações suportadas com a impossibilidade de higienizar-se a si e/ou às crianças, aos idosos, aos acamados, a qualquer momento, hidratar-se e preparar a alimentação com água encanada, lavar roupas e vestir-se com roupas limpas, utilizar-se do vaso sanitário sem constrangimentos surgidos com a deposição de excrementos que não puderam ser destinados adequadamente, enfim, com a perda da espontaneidade no uso de água potável, além de planos e projetos adiados no período, como festas de casamento, de debutantes, encontros festivos, etc. [danos morais individuais].

Os danos morais coletivos (danos sociais) se caracterizam

8 CDC, Art.54, **caput**. “Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.”

9 CC, art. 394. “Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.”

“(…) A **mora** do devedor consiste no **retardamento** (demora, atraso, dilação, procrastinação) **culposo** do cumprimento da obrigação. (...) (VARELA, J.M. Antunes, p. 139)

10 CDC, “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. “

11 CC, “Art.395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”/ CC, “Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

in re ipsa, conforme entendimento pacificado na doutrina e na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (DOC. 15).

Carlos Alberto Bittar Filho assevera:

“(...) O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). (...)” (BITTAR Filho, Carlos Alberto. Dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>, consultado em 23/05/2016).

Ainda em apoio a defesa do cabimento de reparação dos danos morais causados à coletividade social, incorpora-se a esta petição os ensinamentos constantes dos artigos de doutrina anexados e que passam a fazer parte dos fundamentos jurídicos do pedido: i) MELLO, Fernando de Paula Batista. **O Dano Não Patrimonial Transindividual**. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 96/2014, pg.41-74, Nov-Dez/2014; ii) FREITAS FILHO, Roberto e LIMA, Thalita Moraes. **Indenização por Dano Extrapatrimonial com Função Punitiva no Direito do Consumidor**. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 87/2013, p. 93-122, Mai-Jun/2013; iii) JORGE, Flávio Cheim. **Responsabilidade Civil Por Danos Difusos e Coletivos sob a Ótica do Consumidor**. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 17/1996, p. 29-138, Jan.-Mar./1996; iv) MARTINS, Guilherme Magalhães. O Dano Moral Coletivo nas Relações de Consumo. Revista de Direito do Consumidor, vol. 82/2012, p. 87-109, Abr.-Jun./2012 (DOC. 16).

Quanto a Jurisprudência pátria, destaca-se o julgado no REsp 12949/MG, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dj. 06/08/2013, DJE 14/08/2013, que pavimentou o entendimento que segue nas ementas abaixo transcritas,

que bem representam o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR.

1. Cuida-se de Recursos Especiais que debatem, no essencial, a legitimação para agir do Ministério Público na hipótese de interesse individual homogêneo e a caracterização de danos patrimoniais e morais coletivos, decorrentes de frequentes interrupções no fornecimento de energia no Município de Senador Firmino, culminando com a falta de eletricidade nos dias 31 de maio, 1º e 2 de junho de 2002. Esse evento causou, entre outros prejuízos materiais e morais, perecimento de gêneros alimentícios nos estabelecimentos comerciais e nas residências; danificação de equipamentos elétricos; suspensão do atendimento no hospital municipal; cancelamento de festa junina; risco de fuga dos presos da cadeia local; e sentimento de impotência diante de fornecedor que presta com exclusividade serviço considerado essencial.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes do STJ.

4. A apuração da responsabilidade da empresa foi definida com base na prova dos autos. Incide, *in casu*, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base.

6. O acórdão estabeleceu, à luz da prova dos autos, que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, em virtude da precária qualidade da prestação do serviço, tem o condão de afetar o patrimônio moral da comunidade. Fixado o cabimento do dano moral coletivo, a revisão da prova da sua efetivação no caso concreto e da quantificação esbarra na Súmula 7/STJ.

7. O cotejo do conteúdo do acórdão com as disposições do CDC remete à sistemática padrão de condenação

genérica e liquidação dos danos de todos os municípios que se habilitarem para tanto, sem limitação àqueles que apresentaram elementos de prova nesta demanda (Boletim de Ocorrência). Não há, pois, omissão a sanar.

8. Recursos Especiais não providos.

(REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012) (DOC.17)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a Defensoria Pública possui legitimidade para propor ações coletivas em defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

3. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a questão referente à legitimidade ativa da Defensoria Pública já havia sido objeto de decisão proferida em agravo de instrumento interposto contra a concessão da tutela antecipada, sem que houvesse recurso da parte interessada. Contudo, a parte recorrente não impugnou tal fundamento em suas razões recursais, visto que insiste na tese de ilegitimidade ativa da recorrida, o que torna o recurso deficiente em sua fundamentação, a atrair o óbice da Súmula 283/STF.

4. No mérito, o acórdão recorrido, ao contrário do alegado pela recorrente, não questiona a legalidade dos requisitos exigidos pela legislação estadual para concessão da tarifa social, mas sim entendeu ser abusiva a supressão do benefício sob o argumento de suspensão do programa, considerando que não houve prova de que tal

suspensão obedeceu as formalidades legais. Assim, o recurso, quanto ao ponto, carece de fundamentação razoável, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

5. A jurisprudência desta Corte admite o cabimento de danos morais coletivos em sede de ação civil pública.

6. Entendimento pacífico do STJ no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais, quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão da Súmula 7 desta Corte Superior.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1404305/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015) (DOC.17)

Ainda que assim não fosse, para comprovar a existência de danos pessoais, individuais e coletivos, causados pela incúria da SANEPAR seguem anexas a esta inicial as inúmeras reportagens produzidas pelas emissoras de televisão e pelos jornais em circulação em Maringá onde foram retratados os inesquecíveis dias de privação e sofrimentos experimentados pelo povo maringaense nos dias em que houve a suspensão do abastecimento de água potável (DOC. 18).

4. Pedidos.

Ante todo o exposto, o Ministério Público requer seja julgada totalmente procedente esta demanda para:

a) condenar-se de forma genérica a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR a indenizar os danos individuais, materiais e morais, a que deu causa aos consumidores-contratantes e aos consumidores por equiparação legal em razão da suspensão do abastecimento de água potável ocorrida entre os dias 12 a 21 de janeiro de 2016, neste Município de Maringá (artigo 95, do Código de Defesa do Consumidor);

b) seja condenada a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR a indenizar os danos morais coletivos causados, cujo montante deverá ser recolhido em favor do Fundo Criado pela Lei nº 7.347/1985, de 24 de julho de 1985 (artigo 100, parágrafo único, do CDC).

4.1. Inversão do ônus da prova.

Dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor **“a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”**.

Também o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), no § 1º, do artigo 373, assim dispõe: **“Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”**

Com efeito, requer-se a este douto Juízo que atribua à SANEPAR o ônus de provar que, nas circunstâncias, não lhe era devida a obrigação técnica de ter se antecipado aos acontecimentos e diversificado substancialmente as fontes de captação da água para o tratamento e distribuição aos consumidores, com o que poderia ter evitado ou minimizado os danos causados com a suspensão do abastecimento ocorrido no mês de janeiro de 2016.

4.2. Demais requerimentos.

a) seja publicado edital no Diário da Justiça Eletrônico, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Maringá, como previsto no artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor.

b) seja determinada a citação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, na pessoa de seu representante legal;

c) seja deferida a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a prova documental, testemunhal e pericial;

d) sejam as intimações dirigidas exclusivamente ao Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor deste Foro Central, ou ao seu substituto legal;

e) o autor manifesta expressamente o interesse em que seja realizada audiência de conciliação ou de mediação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), somente para efeitos fiscais.

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Maringá, 17 de junho de 2016.

Maurício Kalache
Promotor de Justiça